



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.295 - MG (2015/0159989-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ALEXANDRE DA CUNHA PASCHOAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. AVENTADA ILEGALIDADE DO DECRETO DE CUSTÓDIA PRIMEVO. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO DO RECLAMO. PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MAGISTRADO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO MANIFESTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Trata-se de recurso ordinário contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, sob o argumento de evitar indevida supressão de instância, deixou de conhecer do *mandamus* originário.

2. Contra tal decisão caberia à defesa interpor agravo regimental perante a Corte Estadual, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo Órgão Colegiado competente e não inaugurar, *per saltum*, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Dessa forma, a ausência de exaurimento da instância antecedente, obstará a análise do pleito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Entretanto, verificada, na hipótese, a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação de ofício por parte deste Sodalício na hipótese, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Desnecessária a prévia provocação do Juízo singular acerca do reexame dos requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, quando o ato coator de autoridade sujeito à jurisdição do Tribunal *a quo* já existia - **a decisão que converteu a prisão em flagrante do agente em preventiva.**

6. Recurso ordinário não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar que o mérito do *mandamus* originário seja submetido a julgamento pelo Tribunal Estadual, que deverá apreciar a questão da ilegalidade da prisão cautelar do agente como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.295 - MG (2015/0159989-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : ALEXANDRE DA CUNHA PASCHOAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEXANDRE DA CUNHA PASCHOAL contra decisão monocrática de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator do HC n.º 1.0000.15.026149-3/000, que não conheceu do referido *writ*, sob o entendimento de que o pedido de revogação de prisão preventiva do réu não poderia ter sido deduzido diretamente na Corte Estadual, sob pena de supressão de instância.

Consta dos autos que, no dia 19-3-2015, o recorrente foi preso em flagrante, acusado da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva, em 24-3-2015, pelo Juízo processante (fls. 38/39).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, o qual, no entanto, deixou de ser conhecido monocraticamente pelo Relator, sob o argumento de que, a análise da aventada falta de fundamentação para justificar o encarceramento antecipado do réu, por não ter sido previamente submetida ao exame do magistrado de primeiro grau, acarretaria indevida supressão de instância.

No presente recurso, alega a Defensoria Pública, em suma, que "*o writ foi redigido apenas 6 dias após a prolação da decisão combatida, o que demonstra ser totalmente despicienda a apresentação de novo pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória imediatamente após a edição do decreto, vez que os motivos ensejadores da decisão monocrática já haviam sido exaustivamente considerados pelo magistrado e em data recente*" (fl. 64).

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse concedida a ordem, determinando-se ao Tribunal apontado como coator que examine o mérito do prévio *habeas corpus* lá impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Distribuído o reclamo no recesso forense, a liminar foi indeferida pela Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, no exercício da presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

Solicitadas informações complementares, estas foram devidamente prestadas (fls. 85-110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.295 - MG (2015/0159989-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, quanto aos pressupostos de conhecimento do presente recurso ordinário, necessário esclarecer que o recorrente insurge-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deixou de conhecer do *mandamus* originário, sem submetê-lo ao crivo do colegiado.

Assim, tem-se que contra tal decisão caberia à defesa a interposição de agravo regimental perante a Corte Estadual, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo Órgão Colegiado competente e não inaugurar, *per saltum*, a via recursal no Tribunal Superior.

Dessa forma, como não houve o necessário exaurimento da instância antecedente, a análise do pleito estaria obstada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, constatada na hipótese a existência de flagrante ilegalidade, apta a justificar a atuação de ofício por parte deste Superior Tribunal na hipótese, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **em 19-3-2015**, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado por violação ao arts. 33, caput, da Lei de Drogas, porque foi surpreendido na posse de 40 (quarenta) buchas e mais 1 (uma) porção de maconha, com peso total de 43,29 g (quarenta e três gramas e vinte e nove centigramas) da referida substância tóxica.

Da análise do decreto que converteu o flagrante em preventiva, nota-se que o Togado singular entendeu necessária a prisão processual do paciente a bem da ordem pública, destacando, além da gravidade das circunstâncias do flagrante, o fato de que o agente "*possui um processo em instrução, por roubo majorado e corrupção de menores, demonstrando ser pessoa voltada ao cometimento de crimes [...] demonstrando descaso com a atuação da justiça e desrespeito às normas de convivência social*" (fls. 46).

A defesa, irresignada, ingressou com *habeas corpus* perante a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária, pretendendo a revogação da constrição, pleito que findou não conhecido, por decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do processo, nestes termos:

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 17).

Às informações prestadas pela autoridade apontada coatora, seguiu-se parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 31/36).

Os autos estão prontos para ir à mesa.

Contudo, não há informação de que o pedido aqui formulado foi submetido ao juízo a quo, o que também pode ser observado pelo andamento processual no sítio deste Tribunal.

É cediço que o habeas corpus não é um recurso, mas ação de natureza constitucional que visa coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade, contra a liberdade de locomoção.

Previsto no art. 5º, LXVIII, da CR, tem seu alcance estendido para abranger qualquer ato constritivo direta ou indiretamente à liberdade.

Sabe-se ainda que, para a impetração do writ, é necessária a comprovação da existência de constrangimento ilegal, e não é admitida nenhuma dilação probatória.

Além disso, por óbvio, a matéria posta em análise no habeas corpus deve antes passar pelo crivo do juízo primevo, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, somente após eventual indeferimento por aquele juízo é que se tornaria viável a manifestação deste Tribunal acerca da matéria, pois, apenas aí, estar-se-ia diante de possível ato praticado pelo juiz a caracterizar, em tese, constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

Assim, penso ser imprescindível a manifestação expressa do julgador singular, que, além de estar mais próximo ao fato e às particularidades do feito, foi o responsável pela decretação da prisão preventiva, e, mediante a devida provocação, poderá reapreciar a matéria posta.

Deve-se trilhar um itinerário lógico estabelecido pela lei processual. Nada mais apropriado, pois, que o pedido de soltura seja dirigido antes a quem deu causa ao encarceramento, cuja manifestação enriquecerá a matéria tratada, até mesmo facilitando a compreensão dos fatos nesta Corte.

Logo, não havendo comprovação de que o pedido foi formulado no juízo a quo, sua apreciação por este Tribunal torna-se temerária, pois há risco de supressão de instância, razão pela qual não se pode conhecer do writ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na parte em que é requerida a revogação da prisão preventiva do paciente. (fls. 52-55 - grifo nosso)

Ora, da leitura dos fundamentos da decisão que deixou de conhecer o *mandamus* impetrado na origem, infere-se que o Desembargador Relator limitou-se a asseverar que, para viabilizar o exame do tema objeto de impugnação, seria necessária a prévia reapreciação dos requisitos e fundamentos para a constrição cautelar por parte do Juízo processante, ou seja, aquele que havia acabado de converter a prisão em flagrante em preventiva, devendo a defesa ingressar, primeiramente, com pedido de liberdade provisória ou de revogação da preventiva na primeira instância.

Com efeito, não andou bem a autoridade apontada como coatora ao deixar de conhecer da impetração originária a pretexto de evitar a indevida supressão de instância, sob o fundamento da necessidade de prévia provocação do Magistrado singular acerca do reexame dos requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, eis que o ato coator de autoridade sujeita à sua jurisdição já existia, qual seja, **a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pelo Togado a quo.**

Nesse norte, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AVENTADA ILEGALIDADE DO DECRETO DE CUSTÓDIA PRIMEVO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE IMPETRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA VEDAÇÃO DO RECURSO SOLTO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Desnecessária a prévia provocação do Juízo singular acerca do exame dos requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva e da possibilidade de sua substituição por cautelares diversas, quando o ato coator de autoridade sujeito à jurisdição do Tribunal a quo já existia - o decreto de prisão preventiva ordenado quando da análise da prisão em flagrante.

2. Verificando-se que o Tribunal impetrado não examinou no acórdão combatido a questão da legalidade ou não prisão preventiva imposta ao paciente no decreto primevo, inviável a apreciação da questão diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desta Corte.

3. Inócua seria também a concessão da ordem para determinar ao Tribunal impetrado que julgue o mérito do habeas corpus lá aforado contra a decisão que ordenou a preventiva, pois não tal decreto não vige mais, tendo sido substituído pela decisão que, quando da condenação, negou ao réu o direito de recorrer solto, decisum sobre o qual ainda não se manifestou o Tribunal Estadual.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.964/MG, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

Dessa forma, patenteada a ilegalidade arguida pela defesa, sendo o caso de concessão da ordem de ofício, para determinar que o mérito do habeas corpus originário seja apreciado pela Corte a quo.

Por todo o exposto, não se conhece do recurso ordinário, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar que o feito seja levado a julgamento perante o Tribunal Estadual, que deverá examinar o mérito do *mandamus* lá aforado, apreciando a questão da ilegalidade da prisão cautelar de ALEXANDRE DA CUNHA PASCHOAL como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0159989-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.295 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145150146382 02614933520158130000 10000150261493 10000150261493001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DA CUNHA PASCHOAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.